



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª.
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª. RAJ, COMARCA
DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AUTOS Nº. 1000367-08.2020.8.26.0260
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EIRELI, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **NEI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de [fls. 2.006](#), manifestar-se nos termos do plano de recuperação judicial.

1. Ademais, informa o r. Juízo que o relatório seguiu a padronização do ANEXO IV do Processo nº. 2020/75325 da e. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponibilizado no DJe de 18 de agosto de 2020.



I - DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO E DA AUSÊNCIA DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 15/12/2020 – [fls. 361/368](#) – sendo disponibilizada no DJe em 18/12/2020, vide [fls. 371/373](#), razão pela qual o plano de recuperação judicial deveria ser protocolado até **18/02/2021**.

3. Isso porque o artigo 53, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005 determina que o prazo para apresentação do plano, 60 (sessenta) dias, é *improrrogável*.

4. *In verbis* o referido dispositivo:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo ***improrrogável*** de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (***destaca nosso***)

5. A doutrina especializada, sem prejuízo das críticas, reforça a improrrogabilidade do prazo, como destaca Manoel Justino Bezzera Filho¹:

A partir da publicação da decisão, e não a partir da publicação do edital (§ 1º do art. 52), começa a correr o prazo de 60 dias previsto no artigo sob exame, para que o devedor apresenta em juízo o plano de recuperação. A lei estabelece que esse prazo é

¹ *In* “Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei nº. 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 205.



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



improrrogável, peremptório, portanto, e não dilatório (arts. 181 e 182 do CPC/173; correspondente aos arts. 190 e 222, §1º., do CPC/2020).

6. De forma bem categórica pontua Marcelo Barbosa Sacramone²:

Embora o prazo seja curto para a apresentação de todos os meios de recuperação, para a demonstração da viabilidade econômica e apresentação do laudo econômico e de avaliação dos ativos, o prazo é improrrogável, não submetido a dilação.

7. Cumpre consignar que o referido prazo é próprio e específico da lei referenciada, computado assim em dias corridos e não úteis, sendo certo ainda, que a r. decisão de processamento consignou que no caso em tela somente serão computados prazos em dias corridos:

7 – Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o CPC.

GALHARDO F

8. A Recuperanda, contudo, **NÃO** juntou o PRJ aos autos no prazo legal, e nas fls. 1.502/1.503, em 03/03/2021, requereu prazo adicional de 90 (noventa) dias para apresentação, sendo oposto por esta Auxiliar nas fls. 1.513/1.517. O MM. Juízo, porém, em especial deferência, com o costumeiro zelo, em virtude da gravidade que uma convolação do procedimento recuperacional em falência no contexto enfrentando pela crise gerada pela pandemia

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 314.



poderia gerar, pela r. decisão determinou a apresentação do PRJ em 48h, (decisão de [fls. 1.518/1.519](#)).

9. Assim, a Recuperanda juntou nas [fls. 1.525/1.717](#), em 17/03/2021, o plano de recuperação judicial.

10. Seguindo, cumpre salientar, respeitando melhor interpretação que Vossa Excelência venha a ter do plano, **NÃO** foi cumprido o determinado no artigo 53, incisos II e III, da Lei nº. 11.101/2005.

11. Isso porque, **NÃO foi colacionado ao plano o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

12. Entretanto, tece-se abaixo as seguintes observações.

13. Observa-se que a Recuperanda apresenta em seu PRJ, especificamente nas [fls. 1.536/1.537](#), as projeções de resultado econômico-financeiro de acordo com as premissas elencadas no laudo de viabilidade econômico-financeira, que supostamente seria o Anexo I do Plano de Recuperação Judicial.

14. Todavia, durante a análise observamos que o referido Anexo I, colacionado nas [fls. 1.542/1.717](#), trata-se na verdade de mera relação de avaliação de bens e ativos (estoque), contendo indicação dos códigos dos produtos, nomes dos itens, marca, família de produtos, categoria, quantidade, custo final e total, sendo



constatado, como dito, a **não apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeira**.

15. Seguindo, verifica-se que a empresa apresenta um faturamento extremamente crescente de 2.021 a 2.023 e moderado entre 2.024 e 2.030, período correspondentes a 10 (dez) anos de vigência do Plano, partindo aproximadamente de R\$ 9 milhões, R\$ 20 milhões e R\$ 28 milhões, nos anos iniciais (2.021, 2.022 e 2.023, respectivamente), alcançando o importe aproximado de R\$ 34 milhões no 10º. ano (2.030).

16. Nesse ponto, para efeitos comparativos, demonstra-se a seguir a variação do faturamento bruto e líquido de 2.017 a 2.020, conforme dados apresentados pela empresa:

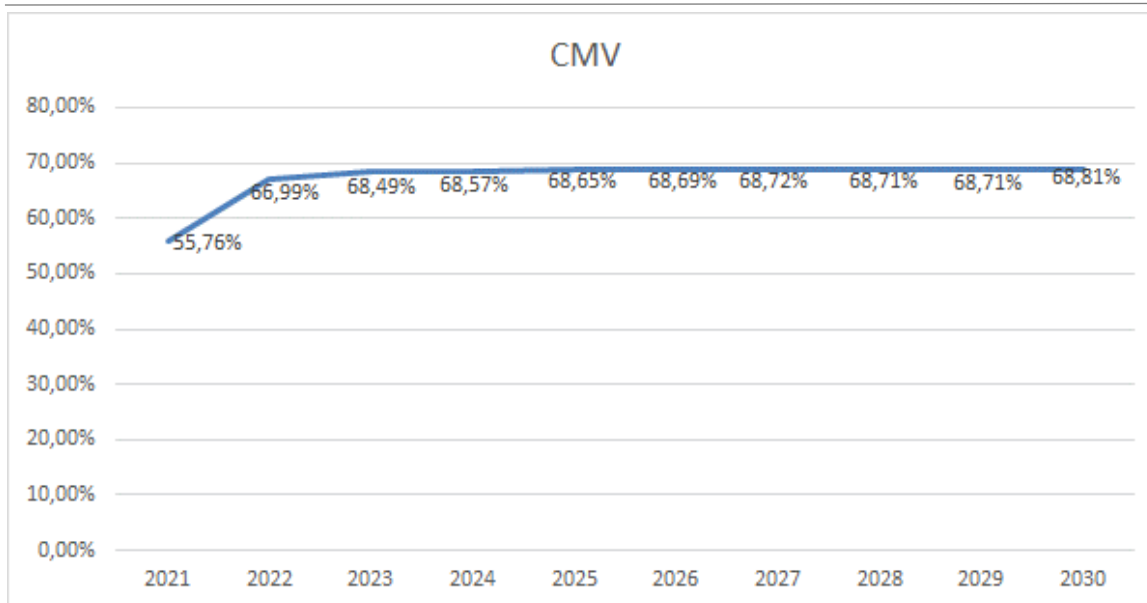
Período	Faturamento Bruto	Faturamento Líquido
Jan a Dez.2017	R\$ 40.820.827,00	R\$ 33.663.833,82
Jan a Dez.2018	R\$ 37.452.280,10	R\$ 30.895.201,19
Jan a Dez.2019	R\$ 46.211.513,57	R\$ 37.517.122,04
Jan a Dez.2020	R\$ 32.273.650,52	R\$ 25.395.810,70

17. Em relação ao custo das mercadorias vendidas, quando comparamos sua representatividade sobre a receita líquida, observa-se que referido índice se mantém praticamente no mesmo patamar durante o período projetado (2.021 a 2.030), com exceção do 1º ano (2.021):



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



18. No mais, demonstra a empresa através de seus números, a projeção de um resultado operacional positivo em todo o período (2.021 a 2.030), após a dedução de impostos, custo das mercadorias vendidas e demais despesas.



19. Continuando, é possível observar que a rentabilidade da Recuperanda foi baseada no crescimento constante do faturamento, mantendo assim um resultado operacional favorável em



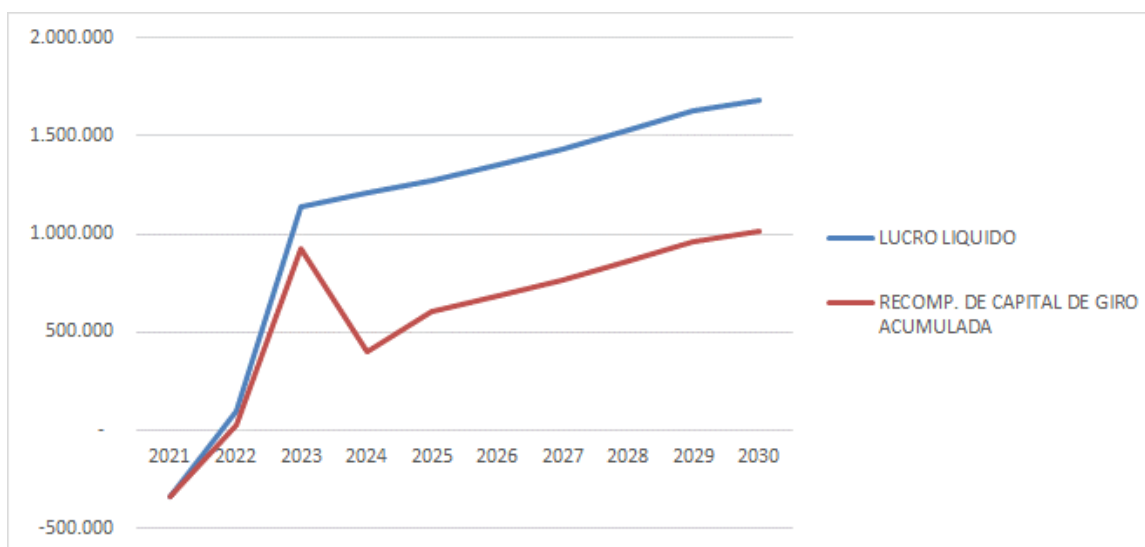
CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



todo o período analisado, gerando lucro e recomposição de capital de giro, com exceção, novamente, do 1º. ano (2.021), eis que a Devedora projetou a apuração de prejuízo.

PERÍODO	LUCRO LIQUIDO	RECOMP. DE CAPITAL DE GIRO ACUMULADA
2021	- 335.748	- 335.748
2022	96.138	27.646
2023	1.140.665	921.526
2024	1.207.927	403.501
2025	1.275.192	607.749
2026	1.356.020	688.577
2027	1.436.849	769.406
2028	1.531.241	863.798
2029	1.625.633	958.190
2030	1.679.334	1.011.891



20. Consigna-se que a projeção de obtenção de lucros entre 2.022 e 2.030, contrasta drasticamente com a atual situação da Recuperanda, tendo em vista os sucessivos prejuízos contábeis obtidos nos últimos anos (2.017 a 2.020):



21. No tocante a avaliação dos bens e ativos, conforme retro mencionado, verifica-se que a Recuperanda apresentou relação contendo diversos itens ([fls. 1.542/1.717](#)), que compõem seu estoque, **NÃO se tratando assim**, salvo melhor entendimento, **de laudo de avaliação de ativos elaborado por profissional ou empresa especializada.**

22. Ainda, observa-se que a relação de estoque colacionada demonstra o valor total de R\$2.263.960,27 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), não sendo possível verificar a data base utilizada como parâmetro, que permita comparar o referido montante de estoque informado com os demonstrativos contábeis enviados até a presente data a esta Administradora Judicial.

23. Cabe consignar ainda, que a Recuperanda **NÃO apresentou laudo de avaliação de seu ativo imobilizado,**



apesar de ter saldo contábil escriturado conforme os últimos demonstrativos contábeis apresentados:

ATIVO IMOBILIZADO	571.927,89 D	0	15018,06	15.018,06 C	556.909,83 D
IMOBILIZADO TANGIVEL	986.277,37 D	0	0	0,00	986.277,37 D
VEICULOS	112.000,00 D	0	0	0,00	112.000,00 D
INSTALACOES	428.979,05 D	0	0	0,00	428.979,05 D
MOVEIS E UTENSILIOS	131.677,69 D	0	0	0,00	131.677,69 D
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	313.620,63 D	0	0	0,00	313.620,63 D
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA	414.349,48 C	0	15018,06	15.018,06 C	429.367,54 C
(-) DEP. ACUM. VEICULOS	17.083,50 C	0	1708,35	1.708,35 C	18.791,85 C
(-) DEP. ACUM. INSTALACOES	219.673,31 C	0	6439,4	6.439,40 C	226.112,71 C
(-) DEP. ACUM. MOVEIS E UTENSILIOS	71.275,21 C	0	1998,04	1.998,04 C	73.273,25 C
(-) DEP. ACUM. EQUIPAMENTOS DE INFORMAT	106.317,46 C	0	4872,27	4.872,27 C	111.189,73 C

24. Finalizando, verifica-se que as projeções apresentadas podem sofrer alterações no período analisado, eis que para se confirmarem, será necessária a aprovação do PRJ nos termos demonstrados pela Devedora.

25. Ante o exposto, ressaltando os apontamentos realizados no decorrer da análise, especialmente a ausência de laudo econômico-financeiro, assim como do laudo de avaliação dos bens e ativos, respeitada melhor leitura, constata-se que as previsões da Recuperanda se revelam extremamente otimistas, quando comparadas aos últimos exercícios.

26. Nesse diapasão, entende esta Administradora Judicial que o plano apresentado não traz elementos de dados econômicos e financeiros que possibilitem aos credores analisarem a proposta de reestruturação e pagamento apresentada.

27. Isso porque, a inexistência de dados contábeis e financeiros mais elaborados e laudo avaliatório, impossibilita aos credores analisarem a viabilidade financeira e a



capacidade de recuperação da devedora, ou sua liquidação em eventual falência.

28. Dito isso, cabe observar o destaque feito por de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli³ referenciando Aristides Malheiros sobre a extrema importância dos credores analisarem a viabilidade econômica:

“[...] Todavia, num processo de recuperação, mais que tratar da viabilidade econômica, importa avaliar a viabilidade financeira, ou seja, a capacidade da empresa de gerar recursos suficientes para cobrir todos os desembolsos necessários.”.

29. Ainda, com a devida vênia, destaca-se a pontual observação de Marcelo Barbosa Sacramone⁴:

“Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os seus respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.

De modo a esse documento ser confiável, a Lei determinou que o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens não seja realizado simplesmente pelo empresário devedor. Ele deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

³ In “A construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 277.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 315.



30. Cumpre também destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece o plano válido e aprovado pelos credores com verificação da viabilidade econômica, quando ele é **devidamente apresentado com os laudos**, vejamos julgamento recente:

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Viabilidade econômica apreciada pelos credores – **Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação de bens e ativos apresentados – Plano de recuperação judicial válido** - Exame concreto das cláusulas –Liquidez das parcelas presente - Deságio e prazo de pagamento em consonância com a realidade financeira das recuperandas - Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção – Substituição pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça – Previsão clausular de alienação de ativos sem autorização judicial – Invalidade da cláusula respectiva - Suspensão de ações e execuções em face de coobrigados – Decisão posterior, substitutiva da atacada e que determinou a observância do disposto no §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e da Súmula 61 deste Tribunal – Perda do objeto recursal nesta parcela – Termo inicial do período de supervisão judicial não fixado – Recurso não conhecido nesta parte, sob pena de supressão de instância – Observância da preservação das garantias instituídas frente a coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, desde que ausente manifestação de renúncia por credores beneficiados – Homologação mantida com ressalvas - Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140741-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 04/09/2020**; Data de Registro: 04/09/2020)



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – **Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Viabilidade econômica apreciada pelos credores – Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação de bens e ativos apresentados – Plano de recuperação judicial válido** - Exame concreto das cláusulas - Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção – Substituição pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça – Previsão clausular da venda de bens dados em garantia real – Invalidade da cláusula respectiva, adotada redação indutiva da extinção do direito conferido ao credor sem anuência individualizada e específica - Suspensão de ações e execuções em face de coobrigados – Decisão posterior, substitutiva da atacada e que determinou a observância do disposto no §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e da Súmula 61 deste Tribunal – Perda do objeto recursal nesta parcela – Termo inicial do período de supervisão judicial não fixado – Recurso não conhecido nesta parte, sob pena de supressão de instância – Observância da preservação das garantias instituídas frente a coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, desde que ausente manifestação de renúncia por credores beneficiados – Homologação mantida com ressalvas - Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137249-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 11/08/2020**; Data de Registro: 11/08/2020). (destaques nossos)

31. Diante do exposto, entende esta Administradora que a Recuperanda deve apresentar, em caráter de urgência o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



32. Acerca da possibilidade da apresentação dos laudos em sede complementar ao PRJ, destaca-se julgamento do e. TJSP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA LEI COM O PLANO. CONCESSÃO DE PRAZO SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial da agravada. Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Decisão homologatória. Impugnação pelo agravante. **Ausência da juntada com o plano de todos os documentos previstos na Lei nº 11.101/2005. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos. A recuperanda juntou planilhas e prospectos que permitiram a análise de sua situação. Concessão de prazo para a juntada dos documentos. Posterior análise pelos órgãos da recuperação judicial.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147501-36.2014.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2015; Data de Registro: 16/07/2015). (destaques nossos)

II - MEIOS DE RECUPERAÇÃO E INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

33. O artigo 50 da Lei nº. 11.101/2005 em seus incisos traz, sem prejuízo de outros, os meios de recuperação que a empresa devedora pode consignar em seu plano e no projeto de reestruturação e recuperação, sendo o presente tópico desse relatório destinado a verificar o que a empresa devedora apresentou como plano de reestruturação e o que elegeu como meio de recuperação.



34. Em exórdio, na Cláusula 4.2, itens 4.2.1 a 4.2.3, fls. 1.533/1.534, verifica-se que a devedora apresenta seu plano de reestruturação operacional, especificamente dos departamentos comercial, financeira e administrativa.

35. Sem olvidar do probro intuito da empresa em seu reorganizar de modo a continuar e melhorar o desempenho da sua atividade empresária, a forma como foi exposto no PRJ não está a contento.

36. Vejamos o modo como a Recuperanda apresentou seu plano de reestruturação:

4.2.1. ÁREA COMERCIAL

- a. Reestruturação da área comercial;
- b. Busca de ampliação na carteira de clientes;
- c. Movimentação para o modelo “Business to Consumer” - B2C - Site de ecommerce e marketplaces;
- d. Contratação de vendedores com remuneração somente por comissão e pessoas trabalhando em regime de teletrabalho “homeoffice”;
- e. Redução significativa no mix de produtos oferecidos ao mercado, de 240.000 itens para 1.500 itens ativos;
- f. Pedidos de Crossdocking apenas com pagamento antecipado

8

Avenida Paulista, 37, 4º andar, Bela Vista, São Paulo, SP – CEP 01311-902

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital>

APPO  fls. 1534
advogado

4.2.2. ÁREA FINANCEIRA

- a. Renegociação de todos os fornecedores de serviço atuais;
- b. Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento operacional;
- c. Revisão do Plano Orçamentário com previsão de ajustes trimestrais;
- d. Contratação de consultoria especializada em gestão de crise com objetivo a buscar oportunidades (redução de custos e processos);
- e. Compra de produtos apenas sobre demanda e recomposição dos itens ativos;

4.2.3. AREA ADMNISTRATIVA

- a. Redução no quadro de funcionários em 85%;
- b. Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações relacionadas aos planos de recuperação;
- c. Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de uma análise dos novos planos traçados.

Protocolado em 17/03/2021 às 22:55, sob o número W1RJ21700027077
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000367-08/2020 e código 42101F5.



37. Seguindo, cabe observar que na cláusula 8 do PRJ, fls. 1.539/1.540, a Recuperanda consigna que com a aprovação do plano ela fica autorizada a adotar todas as medidas elencadas no retro mencionado artigo 50, vejamos:

Por estes motivos, e para que seja possível dar prosseguimento à revitalização das atividades, trazendo apenas ações benéficas aos credores **após a aprovação** deste plano de recuperação judicial, fundamentadas no artigo 50 da lei 11.101/2005, a Recuperanda fica **autorizada** pelos seus credores a buscar diversos meios de recuperação, tais como:

- a. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b. cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- c. alteração do controle societário;
- d. substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- e. aumento de capital social;
- f. trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

14

Avenida Paulista, 37, 4º andar, Bela Vista, São Paulo, SP – CEP 01311-902

fls. 1540
APPO
advogado

- g. redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- h. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

38. *Data maxima venia*, a redação da referida cláusula em conjunto com a Cláusula 4ª. força a conclusão que



Recuperanda não elegeu e detalhou seu projeto de reestruturação, quiçá compreendeu o intuito do plano de recuperação judicial.

39. É importante salientar que, mais do que transcrever nas cláusulas o que se pretende fazer e que se autoriza a adoção de medidas previstas na lei, é dever da Recuperanda pormenorizar a estratégia e seu projeto para clara ciência e deliberações dos credores, como se faz necessário no plano e no processo recuperacional.

40. Com as devidas escusas, entende esta Auxiliar que no plano apresentado deveria expressar com exatidão os meios de recuperação eleitos para a superação da crise e reestruturação da empresa, com o detalhamento do implemento das medidas.

41. Na visão desta Administradora as Devedoras deveriam consignar os meios que foram analisados e eleitos concretamente, e, não dispor no plano que medidas serão adotadas de forma genérica.

42. Com o devido respeito, os meios, especificamente os contidos no texto legal, já deveriam ter sido analisados antes da elaboração e juntada do plano aos autos, quiçá antes mesmo da empresa protocolar o pedido de recuperação judicial.

43. Isso porque, respeitada melhor interpretação, o pedido de recuperação judicial representa que foi realizado um estudo prévio pela devedora e seus



assessores/consultores de todas as nuances que serão enfrentadas no decorrer do processo, para evitar a rejeição do PRJ ou outra causa que acarrete a quebra da empresa. Mesmo que tenha sido substituído o Patrono no curso da Recuperação a empresa devedora precisa ter um plano de gestão para soerguimento e pagamento de seus credores.

44. Assim sentimos a ausência no Plano, sobretudo no decorrer das cláusulas, 4^a. e 8^a., do cronograma de implementações das medidas, parâmetros de bases e diretrizes concretas de enfrentamento da crise.

45. Por exemplo, não há estudo e cronograma para a adoção do modelo “*Businnes to Consumer*” do *Marketplace* da B2C; não há estudo e planejamento para a diminuição do portfólio de produtos; não há parâmetros e cronograma das renegociações com fornecedores atuais; e, da mesma forma, não há sequer projeção para a revisão do plano orçamentário e contratação de consultoria de gestão de risco.

46. Essas observações são realizadas por esta Auxiliar, eis que disposições genéricas no PRJ podem acarretar conflito de interpretação quando da apuração do cumprimento por parte dos credores e das próprias devedoras, impactando inclusive em dificuldades na fiscalização pelo Poder Judiciário e Administração Judicial.



47. Acerca da necessidade da descrição pormenorizada e detalhada dos meios de recuperação, destaca-se as observações, novamente pontuais, de Marcelo Barbosa Sacramone⁵:

A identificação dos meios, contudo, não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá. Como composição celebrada entre o devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de recuperação judicial são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores.

48. Tocado nesse ponto, é sempre importante lembrar a análise de Ricardo Negrão⁶ em obra ímpar quando da celebração dos 10 anos de vigência da Lei nº. 11.101/2005:

O plano de recuperação judicial deve expor de maneira transparente os meios pelos quais o devedor considera pertinentes à superação da crise pela qual passa e a reestruturação de seu estabelecimento, de seu corpo de colaboradores e dos contratos firmados com seus credores que lhe permitirá dar continuidade à sua empresa.

A transparência é essencial e implica dizer que, com as informações apresentadas pelo devedor, todos os credores estão aptos a “acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável”.

49. Seguindo, pela leitura do plano acostado pela Recuperanda, salvo melhor entendimento, constata-se que de fato

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 315.

⁶ In *10 anos de vigência de recuperação e falência: (Lei nº. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei nº. 13.043/2024 e a Lei Complementar nº. 147/2014*. Fátima Nancy Andrighi, Sidnei Beneti, Carlos Henrique Abrão (coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109.



o único meio eleito e descrito como forma de recuperação é o pagamento diferenciado aos credores, dispostos na Cláusula 7, itens 7.1 a 7.4, [fls. 1.538/1.539](#), que será abordado no tópico específico.

III - PREVISÃO DE RESERVA DE CONTIGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

50. O plano não prevê de forma expressa e detalhada reserva de contingência para pagamento de credores, sejam dos já constantes em sua relação de credores ou daqueles ainda não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

IV - MEIOS DE SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E EXTRAJUDICIAIS E COMPATIBILIDADE COM O FLUXO DE CAIXA

51. Novamente o plano de recuperação não prevê meios e medidas a serem adotadas pela Recuperanda para satisfação dos seus débitos fiscais e extrajudiciais.

52. Como já exposto, o plano apresentado não se fez acompanhar de documentos e laudos, que, corroborando a falta de indicação dos meios de pagamento, impossibilita essa Auxiliar a verificar se a eventual projeção de créditos extrajudiciais é compatível com o fluxo de caixa

V- EXTINÇÃO DE GARANTIAS

53. A empresa devedora não consignou em seu plano de recuperação judicial proposta para extinção das garantias reais ou fidejussórias, tanto suas como de seus sócios, avaliadores,



coobrigados e/ou demais garantidores e sujeitos solidariamente responsáveis.

VI - DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES

54. A forma de pagamento aos credores está contida Cláusula 7, itens 7.1 a 7.4, [fls. 1.538/1.539](#), especificamente:

- Classe I - credores trabalhistas – item 7.1 às [fls. 1.538](#);
- Classe II - credores com garantia real – item 7.2 às [fls. 1.538](#);
- Classe III - credores quirografários – item 7.3 às [fls. 1.538/1.539](#); e,
- Classe IV - credores ME e EPP – item 7.4 às [1.539](#).

55. Em relação ao pagamento dos *credores trabalhistas – Classe I*, respeitada melhor interpretação de Vossa Excelência, se constata patente ilegalidade incompatibilidade com o entendimento jurisprudencial predominante.

56. Isso porque, o PRJ prevê o pagamento dos créditos em prazo muito além do previsto no artigo 54 da Lei nº. 11.101/2005, que é norma cogente, vejamos:



7.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade de seus créditos a partir de janeiro de 2022 da seguinte forma:

- a. 20% do total devido em 12 parcelas mensais, fixas e consecutivas a serem pagas dentro do ano de 2022;
- b. 40% do total devido em 12 parcelas mensais, fixas e consecutivas a serem pagas dentro do ano de 2023;
- c. 40% do total devido em 12 parcelas mensais, fixas e consecutivas a serem pagas dentro do ano de 2024;

JRE PEREIRA PINTO ORMONDE, protocolado em 10/01/2022, para abrir Conferência Documento do Informe o processo

57. Ainda, a cláusula desrespeita o Enunciado nº. I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça, que de forma bem clara, expressa o entendimento que o prazo do artigo 54 retro referenciado deve se computar da homologação do PRJ ou do término do *stay period*.

58. *In verbis* o referido enunciado:

O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

59. E por seu turno, também vai de encontro a pronunciamentos recentes do e. TJSP, que sinalizam a necessidade de o plano observar o referido enunciado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – PLANOS DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADOS EM DEZEMBRO DE 2020 – PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA - Recurso interposto pelas recuperandas contra decisão que, apesar de ter homologados os planos, reconheceu



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



a abusividade da Cláusula 8.2.1., que prevê o pagamento dos credores da classe I (credores trabalhistas) em prazo superior a 1 ano, previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 - **Este Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do stay period, o que ocorrer primeiro (ENUNCIADO I do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP) - De conseguinte, devem as recuperandas ajustar os planos de recuperação judicial, conforme determinado pelo MM. Juízo "a quo" - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2026269-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 28/04/2021**; Data de Registro: 28/04/2021)

Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Homologação do plano recuperacional - Condições de pagamento aos credores quirografários - Prazo para pagamento de 20 anos, carência de 20 meses, deságio de 75% e juros remuneratórios de 1% - Abusos e/ou ilegalidades não verificadas - Iliquidez das parcelas não constatada - Precedentes jurisprudenciais - Início da contagem do prazo de supervisão - Inteligência do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 - Previsão de pagamento de crédito trabalhista em 12 meses após 30 dias da decisão de homologação da recuperação judicial - **Ilegalidade reconhecida de ofício - Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal - Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 120 dias, sob pena de convalidação em falência - Decisão de homologação do PRJ mantida** - Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268097-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 13/04/2021**; Data de Registro: 19/04/2021)



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Exame concreto das cláusulas - Carência, deságio, prazo e forma de pagamento em consonância com a realidade financeira da empresa recuperanda – Juros remuneratórios de meio por cento ao mês – Possibilidade – Necessidade, contudo, de correção dos créditos, sob pena de vulneração da legalidade - Aplicação da Tabela Prática deste Tribunal determinada - Previsão de liberação de garantias – Afronta aos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101, a teor da Súmula 61 deste Tribunal - O credor, individualmente, pode abdicar da garantia constituída em seu favor, mas não pode lhe ser imposta, por meio de cláusula inserida no plano de recuperação, a extinção desta garantia - Precedente do STJ julgado com caráter repetitivo e que resultou na edição de sua Súmula 581 – Invalidez reconhecida - Homologação mantida, com ressalvas – **Afronta, também, à regra protetiva e cogente inserta no art. 54 da Lei 11.101/2005 – Aplicação do Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Cláusula anulada de ofício – Determinação de pagamento dos créditos componentes da Classe I (Trabalhistas) no prazo de sessenta dias** - Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226825-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 07/01/2021**; Data de Registro: 07/01/2021)

60. Acerca dos pagamentos dos *credores com garantia real - Classe II*, item 7.2 os aborda, porém não contempla os nortes de pagamento, eis que apenas cuida de esclarecer que não há credores habilitados e se houver habilitados no futuro, serão pagos nos termos dos credores quirografários.

61. Em relação aos *credores quirografários - Classe III*, o plano prevê, item 7.3, o pagamento com deságio de 70%



(setenta por cento) em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com carência de 36 (trinta e seis) meses.

62. Há porém, incongruência, haja vista que expressa a carência de 36 (trinta e seis) meses, porém informa que os pagamentos se iniciarão em janeiro de 2.024, assim, s.m.j., é preciso se definir com precisão o prazo de carência.

63. No tocante aos credores da Classe IV – ME e EPP, item 7.4, a proposta de pagamento é consignada com deságio de 20% (vinte por cento), com carência de 24 (vinte e quatro) meses e em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

64. Também em relação a tais credores, se verifica incongruência, eis que expressa a carência de 24 (vinte e quatro) meses, porém informa que os pagamentos se iniciarão em janeiro de 2.024, devendo ser esclarecido.

65. Registra-se que não há no plano nenhuma previsão de correção monetária e inserção de juros sobre os créditos.

66. Acerca dos pagamentos narrados, cumpre salientar que não há na Lei nº. 11.101/2005 um prazo específico para pagamento dos credores quirografários, garantia real e ME e EPP, assim, não há em que se falar em prazo legal no tocante a estes, e considerando o parcelamento proposto.



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



67. Sendo, todavia, no entender desta Auxiliar, necessário esclarecer de fato qual é o prazo de carência que está sendo proposto aos credores.

68. Em relação a atualização dos créditos, ou seja, correção monetária e juros, diante de sua ausência entende esta Auxiliar que o plano se revela frágil podendo caracterizar abusividade por afronta a boa-fé objetiva nas relações negociais e iliquidez, quando da supressão dos direitos dos credores à atualização, sobretudo nos prazos propostos.

69. Porém, por se tratar de direitos disponíveis a competência para deliberar sobre tais pontos é dos credores, em Assembleia Geral.

70. Nesse sentido, destacam-se julgamentos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUROS, PRAZO DE CARÊNCIA E DE PAGAMENTO – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano, considerando os encargos e os prazos de pagamento e de carência previstos – Saldo remanescente a ser pago em 8 anos, com carência de 12 meses e incidência de juros de 6% ao ano – **Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral – Cláusulas de caráter estritamente negocial** – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLÁUSULA QUE PREVÊ QUITAÇÃO AOS COBRIGADOS – IMPOSSIBILIDADE – Plano que prevê que o cumprimento do plano acarretará automaticamente a liberação e quitação de todos os garantidores – Ilegalidade da disposição, uma vez que interfere na possibilidade de prosseguimento de ações contra os



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



coobrigados – O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 – Impossibilidade de o plano dispor sobre a desoneração dos coobrigados e devedores solidários – RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO – Inconformismo de um dos credores quirografários – Não acolhimento – Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186390-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª. Vara; **Data do Julgamento: 04/05/2020**; Data de Registro: 04/05/2020).

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do cram down (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas – Inconformismo de credor – Não acolhimento – Conhecimento do recurso – Extraconcursalidade do crédito do agravante que se encontra sub judice – Princípio da eventualidade – Mérito – Aprovação do plano de recuperação judicial pela grande maioria dos credores presentes à assembleia (quase 100% por cabeça e aproximadamente 2/3 por valor) – Requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, preenchidos em todos os cenários de votação, autorizando a homologação – Observância do art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/05 – **Viabilidade econômica da empresa e do plano de recuperação judicial proposto cuja análise e decisão competem exclusivamente aos credores** – Sólida aprovação do plano na classe III, à qual pertence a agravante – Condições de pagamento propostas à referida classe que escapam ao controle de legalidade do Poder Judiciário – Jurisprudência firme do C. STJ – Decisão



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



agravada mantida, observado o quanto decidido nos Als n. 2084661-77.2020.8.26.0000, 2108088-06.2020.8.26.0000 e 2077191-92.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049810-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª. Vara; **Data do Julgamento: 18/12/2020**; Data de Registro: 18/12/2020)

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (60%), prazo para pagamento (10 anos) e carência (18 meses), aplicação de juros remuneratórios (1% ao ano). **Direitos patrimoniais disponíveis aos credores, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário.** Aplicabilidade do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal ("O prazo de 2 – dois -- anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado"). Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "A taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI, j. em 4/3/2020). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice de correção monetária. Atualização a ser aplicada, ademais, a partir da data do pedido de recuperação. Alegação de falta de iliquidez que não procede, na medida em que o valor das parcelas em que dividido o pagamento, por 10 anos, pode ser aferido por meros cálculos aritméticos. Créditos trabalhistas. Questão suscitada pela Procuradoria geral de Justiça em parecer. Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ("O prazo de um ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro." Acolhimento. Considerando-se que já decorreram mais de seis meses do fim do "stay period", devem as recuperandas comprovar o pagamento dos créditos trabalhistas, perante o Juízo de origem, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste acórdão. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação quanto ao Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal e com determinação, "ex officio", de comprovação, por parte das recuperandas, do pagamento de créditos trabalhistas. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040484-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 30/06/2020**; Data de Registro: 30/06/2020).

VII - ALIENAÇÃO DE ATIVOS

71. O plano não prevê a alienação de ativos como um meio de recuperação, assim, a Recuperanda não relaciona bens ou UPI – Unidade Produtiva Isolada, cuja venda, adjudicação, dação ou quaisquer meios de alienação possam ser deliberadas pelos credores.

VIII - CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005 E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

72. Conforme narrado nos tópicos anteriores, entende esta Auxiliar que as seguintes cláusulas são conflitantes com a Lei 11.101/2005 e com a jurisprudência e doutrina predominante:

- **NÃO** foi apresentado o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos



bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, sendo assim desrespeitados os incisos II e III do artigo 53 da Lei nº. 11.101/2005;

- *Cláusulas 4ª. e 8ª.* – não há descrição pormenorizada dos meios de recuperação judicial;
- *Cláusula 7ª.*, item 7.1 – pagamento trabalhista desrespeita os termos do artigo 54 da Lei nº. 11.101/2005 e do Enunciado nº. I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do e. TJSP; e
- *Cláusula 7ª.*, item 7.3 e 7.4 – há indefinição acerca do prazo de carência para início dos pagamentos dos créditos.

73. Sem prejuízo, é preciso salientar que a *Cláusula Sétima*, em sua integralidade, pode ser considerada como inadequada, diante de ausência de atualização monetária sobre o crédito.

IX - DEMAIS CLAÚSULAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

74. Após a apreciação do r. Juízo, se apresentados termos aditivos e laudo econômico-financeiro e de



CABEZÓN
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



avaliação dos bens e ativos, esta Subscritora após análise consignará suas considerações no próximo relatório.

75.Sendo essas as informações entendidas pertinentes, continuamos à disposição de Vossa Excelência, da coletividade de credores, do Ilustre Representante do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que
Pede deferimento.

São Roque, data na margem desta peça.

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI
Administradora Judicial

Ricardo de Moraes Cabezon
OAB/SP nº. 183.218

Raul Cezar dos Santos Tigre
Advogado
OAB/SP nº. 358.974

Leilton P. Brito Rossi
Perito Contador
CRC SP – 307315/O-3
CNPJ - 5169